



C0049303E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.039-A, DE 2014 **(Do Sr. Celso Maldaner)**

Altera o art. 8º e o Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008. Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JUNJI ABE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, inscritas ou passíveis de inscrição na DAU, integral ou parcialmente vencidas até 31 de dezembro de 2013:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

III – concessão dos descontos percentuais constantes do Anexo IX-A desta Lei, para liquidação antecipada de parcelas vincendas de dívidas inscritas na DAU.

.....

§ 3º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas ou não na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2013, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos

percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....(NR)”

Art. 2º O Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2014

..... (NR)”

Art. 3º A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, fica acrescida do seguinte Anexo IX-A:

“ANEXO IX-A

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação antecipada de parcelas vincendas

Soma dos saldos devedores em 31 de dezembro de 2013 (R\$ mil)	Desconto (em %)
Até 10	70
Acima de 10 até 50	58
Acima de 50 até 100	48
Acima de 100 até 200	41
Acima de 200	38

(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, autorizou a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural.

Entre outras, foram abrangidas pelo diploma legal operações contratadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé; do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana; do programa de

securitização, de que trata o art. Lei nº 9.138, de 1995; e do chamado PESA, programa especial de saneamento de ativos instituído pela Resolução nº 2.471, de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

A redação original do art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, concedeu estímulos específicos para a liquidação ou renegociação de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União - DAU e limitou tais benefícios às dívidas inscritas até 29 de maio de 2009. Posteriormente, esse prazo limite foi estendido até 30 de novembro de 2009, pela Lei nº 12.058, de 2009, e até 31 de outubro de 2010, pela Lei nº 12.249, de 2010.

Tais sucessivas postergações decorreram, em grande medida, da defasagem, de até dois anos, existente entre a data em que as dívidas deixaram a condição de adimplência e aquela em que foram efetivamente inscritas na DAU. Segundo o que este parlamentar apurou, essa defasagem tem origem na morosidade, difícil de ser superada, com que opera o Poder Público.

Vencido o último prazo, de 31 de outubro de 2010, um considerável remanescente de dívidas ainda não havia sido inscrito em DAU, o que impossibilitou fossem enquadradas nos estímulos para a liquidação ou renegociação concedidos pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Para evitar os problemas advindos dessa defasagem e ao mesmo tempo reabrir o prazo já superado, o presente projeto de lei redefine o universo abrangido pelo art. 8º da Lei 11.775, de 2008, como sendo “as dívidas originárias de operações de crédito rural, inscritas ou passíveis de inscrição na DAU, integral ou parcialmente vencidas até 31 de dezembro de 2013, bem assim de parcelas vincendas”. Não mais se condiciona, portanto, o benefício à efetiva inscrição na DAU.

Além disso, estende-se até 31 de dezembro de 2014 a suspensão das execuções fiscais, bem assim os respectivos prazos processuais e de prescrição das dívidas; e concedem-se descontos para a liquidação antecipada de parcelas vincendas.

A proposição também amplia o universo de dívidas originárias do PRODECER - Fase II, inscritas ou não na DAU, que farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, no caso de serem liquidadas ou

renegociadas ao amparo do art. 8º, aumentando o prazo para que ocorra sua liquidação ou renegociação.

Certo de que as medidas ora propostas corrigirão falhas na legislação vigente e contribuirão para a recuperação financeira de inúmeros produtores rurais, solicito aos nobres pares apoio no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2014.

Deputado CELSO MALDANER
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*](#)

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de agosto de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o

disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.788, de 14/1/2013\)](#)

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de agosto de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.788, de 14/1/2013\)](#)

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) (VETADO);

c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

d) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

e) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

f) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º Ficam suspensos até 30 de junho de 2011 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.380, de 10/1/2011\)](#)

§ 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2011. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.380, de 10/1/2011\)](#)

§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas ou não na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de agosto de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.788, de 14/1/2013\)](#)

§ 8º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecir - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 9º Para as operações do Prodecir - Fase II de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 10. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 11. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 8º A - Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações do Prodecir - Fase II, do Profir e do Provárzeas, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2013. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012\)](#)

§ 1º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2013 os processos de execução e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012\)](#)

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão irretratável da dívida e em autorização à Procuradoria-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução.

§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 4º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º Fica a União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais, nos termos desta Lei.

§ 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.380, de 10/1/2011\)](#)

Art. 9º Para fins de enquadramento de operações contratadas com cooperativas, associações de produtores rurais e condomínios de produtores rurais, nas faixas de desconto a que se referem os arts. 1º, 2º, 6º, 7º e 8º desta Lei, os saldos devedores nas datas previstas naqueles dispositivos serão considerados: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da
União: desconto para liquidação da operação até 31 de agosto
de 2013

[\(Título do anexo com redação dada pela Lei nº 12.788, de 14/1/2013\)](#)

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	70	-
Acima de 10 até 50	58	1.200,00
Acima de 50 até 100	48	6.200,00
Acima de 100 até 200	41	13.200,00
Acima de 200	38	19.200,00

ANEXO X

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União:
descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00

Acima de 100 até 200	36	13.200,00
Acima de 200	33	19.200,00

* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

ANEXO XI

Operações de Pronaf Custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, prorrogadas: descontos para liquidação em 2008

Safra	PRONAF - Grupos	Rebate sobre o saldo devedor das dívidas
2003/2004	C ou D	35%
	E	20%
2004/2005	C ou D	30%
	E	20%
2005/2006	C ou D	20%
	E	15%

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o caput deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2003, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24/8/2001\)*](#)

LEI Nº 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nºs 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, 11.945, de 4 de junho de 2009, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 11.326, de 24 de julho de 2006, 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Lei e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade, a ser fixada por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 1º O valor referido no caput será calculado observando-se a variação negativa acumulada até o mês imediatamente anterior ao mês da entrega do apoio financeiro a cada ente federado, deduzidos os valores já entregues.

§ 2º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março de 2009 será entregue em parcela única até o dia 25 de maio de 2009.

§ 3º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de abril e maio de 2009 será entregue em parcela única até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de

junho, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o 5º (quinto) dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

§ 4º As entregas dos valores correspondentes às variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o 5º (quinto) dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 5º O valor referente a cada ente será calculado pelo Banco do Brasil S.A. com base nas condições dispostas neste artigo e creditado em conta bancária específica criada para essa finalidade.

§ 6º (VETADO)

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio.

.....
§ 2º O patrimônio do FGCN será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de suas participações minoritárias; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

....." (NR)

"Art. 3º Fica criado o Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval - CPFGCN, órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estatuto e o regulamento do FGCN deverão ser examinados previamente pelo CPFGCN antes de sua aprovação na assembleia de cotistas." (NR)

"Art. 4º O FGCN terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção ou à produção de embarcações e o risco decorrente de performance de estaleiro brasileiro.

.....
§ 2º O provimento de recursos de que trata o caput será concedido para garantir os riscos nele especificados das operações relacionadas:

I - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso;

II - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social;

III - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, bem como de embarcação de pequeno porte destinada à pesca artesanal profissional ou às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros;

IV - à construção ou à produção, e à modernização, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada ao controle, à proteção ou à segurança da navegação;

V - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação especializada do tipo navio ou plataforma flutuante semi-submersível, destinada às operações de exploração, perfuração e completação petrolíferas e as relacionadas ao desenvolvimento da exploração e produção de petróleo e gás natural oriundas de reservas localizadas no mar territorial brasileiro.

§ 3º A garantia de que trata o caput restringe-se às embarcações construídas ou produzidas no mercado naval brasileiro, restrita ao período de construção da embarcação até a assinatura do respectivo termo de entrega e aceitação, excetuando-se as embarcações destinadas às atividades de micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros.

§ 4º A garantia de que trata o caput terá vigência até a aceitação da embarcação pelo contratante da construção ou até 24 (vinte e quatro) meses após a entrega da embarcação pelo construtor, o que ocorrer antes.

§ 5º Para as embarcações destinadas às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros, a garantia de que trata o caput contemplará o tempo de financiamento da embarcação.

§ 6º A garantia de risco de performance de que trata o caput só será devida em situações decorrentes de responsabilidade do construtor naval.

§ 7º A garantia de risco de crédito de que trata o caput será devida quando se caracterizar situação de inadimplemento contratual do beneficiário ou vencimento antecipado do contrato de financiamento, conforme previsto no regulamento do FGCN.

§ 8º O detalhamento dos riscos a serem suportados pelo FGCN, de que trata o caput, como a forma de pagamento de garantia prestada por aquele Fundo ao risco de crédito no caso de vencimento antecipado do financiamento, bem como os limites de exposição do FGCN superiores às cotas integralizadas, serão definidos conforme previsto em estatuto e regulamento." (NR)

"Art. 5º Será devido ao FGCN comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pela instituição financeira concedente do financiamento ou pela empresa brasileira de navegação, com a finalidade de remunerar o risco assumido por aquele Fundo em cada operação garantida." (NR)

"Art. 6º Constituem fontes de recursos do FGCN:

....." (NR)

"Art. 7º

§ 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do FGCN, a depender do risco da operação, salvo hipóteses específicas definidas em estatuto e regulamento daquele Fundo, nos quais este limite poderá ser elevado.

§ 2º Cada embarcação construída com garantias do FGCN poderá contar com, no máximo, 10% (dez por cento) do valor da operação para a cobertura do risco de performance do estaleiro garantido.

§ 3º Para embarcações destinadas às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interno de passageiros, cada operação de financiamento poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do seu saldo devedor garantido com recursos do FGCN.

§ 4º O limite de exposição do FGCN com relação a cada entidade garantida será de 25% (vinte e cinco por cento) do seu patrimônio." (NR)

"Art. 9º Nas operações garantidas pelo FGCN, exceto para as embarcações destinadas às atividades de micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interno de passageiro, poderá ser exigida, cumulativamente ou não, a constituição das seguintes contra-garantias por aquele Fundo, sem prejuízo de outras:

.....
V - seguro garantia com cobertura mínima de 10% (dez por cento) do valor do crédito concedido, para os objetivos tratados nos incisos I a IV do § 2º do art. 4º desta Lei;

VI - seguro garantia com cobertura mínima de 3% (três por cento) do valor do crédito concedido, para os objetivos tratados no inciso V do § 2º do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Caso o penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor já tiver sido dado em garantia, poderá ser aceita a promessa de penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro, conforme estatuto e regulamento." (NR)

"Art. 10. Nos casos de garantias concedidas pelo FGCN nas operações de financiamento aos estaleiros brasileiros para a construção de embarcações, nos termos desta Lei, a empresa contratante da construção deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre a instituição financeira e o estaleiro construtor, obrigando-se a liquidar a dívida perante a instituição financeira ou assumi-la em até 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de entrega e aceitação da embarcação financiada." (NR)

"Art. 11. Será admitida a extensão do prazo da garantia do FGCN no caso de haver renegociação do contrato de construção que implique dilatação do prazo originalmente pactuado.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

.....
.....

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de

1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o *caput*.

Art. 2º É beneficiária do Repenec a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput*.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Repenec.

§ 3º A fruição dos benefícios do Repenec fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos protocolados até 31 de dezembro de 2010 e aprovados até 30 de junho de 2011.

§ 5º (VETADO).

RESOLUÇÃO Nº 2.471, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão

realizada em 19.02.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, e 8º e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95,

R E S O L V E U:

Art. 1º Autorizar a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais.

Parágrafo 1º A renegociação pode abranger dívidas:

I - passíveis de enquadramento na Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de alongamento/securitização com base naquele normativo;

II - de valor excedente a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), referidas no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238, de 1996;

III - decorrentes de empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural formalizadas até 20 de junho de 1995;

IV - enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP;

V - decorrentes de empréstimos de crédito rural que tenham sido formalizados entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1998, não sujeitos a encargos financeiros Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 2

prefixados e desde que não tenha havido prática de desvio de crédito ou outra ação dolosa; (Redação dada pela Resolução nº 2.963, de 28/5/2002.)

VI - vinculadas, desde que atendidas as condições previstas no inciso anterior, a recursos:

a) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

b) dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

c) do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFE);

d) do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - 2. e 3. Fases (PRODECER II e III); (Redação dada pela Resolução nº 2.963, de 28/5/2002.)

e) referenciados em variação cambial.

Parágrafo 2º A renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.

(Art. 1º com redação dada pela Resolução nº 2.666, de 11/11/1999.)

Art. 2º Para fins da renegociação de que trata esta Resolução, o saldo devedor deve ser apurado com observância das seguintes condições:

I - os valores não renegociados com base no art. 5º da Lei nº 9.138/95 e na Resolução nº 2.238/96 sujeitam-se:

a) até a data do vencimento pactuado no instrumento de crédito ou da repactuação de que trata esta Resolução, a que ocorrer primeiro: aos encargos financeiros previstos no instrumento de crédito original para a situação de normalidade;

b) do vencimento pactuado até a data da renegociação: a incidência da remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de até 12% a.a.

(doze por cento ao ano), ficando excluídos os encargos relativos a mora, multa e inadimplemento;

II - os valores renegociados com base no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138/95 e no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96, contemplando, inclusive, o diferencial de índices verificado por ocasião do Plano de Estabilização Econômica editado em março de 1990, sujeitam-se:

a) a partir da data da renegociação anteriormente formalizada e até igual dia do mês de janeiro de 1998: à remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 3

juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), procedendo-se aos acertos contábeis devidos;

b) sobre o saldo devedor apurado na forma da alínea anterior: a incidência dos encargos, inclusive atualização, definidos no art. 3º, inciso II, desta Resolução.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 7.039, de 2014, o Deputado Celso Maldaner propõe alterações no art. 8º e no Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que autorizou a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural. Referido art. 8º concede estímulos para a liquidação ou renegociação de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União - DAU e, em sua redação original, limitava tais benefícios às dívidas inscritas até 29 de maio de 2009. Com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, esse prazo foi dilatado até 31 de outubro de 2010.

O Projeto de Lei nº 7.039, de 2014:

- redefine o universo abrangido pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, como sendo “as dívidas originárias de operações de crédito rural, inscritas ou passíveis de inscrição na DAU, integral ou parcialmente vencidas até 31 de dezembro de 2013, bem assim de parcelas vincendas”, não mais condicionando o benefício à efetiva inscrição na DAU;

- estende até 31 de dezembro de 2014 a suspensão das execuções fiscais, bem assim os respectivos prazos processuais e de prescrição das dívidas;

- concede descontos para a liquidação antecipada de parcelas vincendas;

- amplia o universo de dívidas originárias do PRODECER - Fase II, inscritas ou não na DAU, que farão jus a um desconto adicional de dez pontos percentuais, no caso de serem liquidadas ou renegociadas ao amparo do art. 8º, aumentando o prazo para que ocorra sua liquidação ou renegociação.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.039, de 2014, tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com apreciação inicial da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, algumas dívidas rurais foram adquiridas pela União aos bancos oficiais (BB, BNB e BASA). Entretanto, essa aquisição alterou o rito de cobrança das parcelas em atraso.

Por se tratar, agora, de haveres da Fazenda Nacional, e não mais das instituições financeiras, esses valores passaram a sujeitar-se à inscrição na Dívida Ativa da União. Uma vez inscrito em Dívida Ativa, o débito do agricultor é descaracterizado como de crédito rural e passa a submeter-se a rito mais rigoroso, definido em lei para a cobrança de haveres em atraso da União.

Em busca do equacionamento do elevado endividamento de agricultores, a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 concedeu estímulos à liquidação ou à renegociação de inúmeras dívidas rurais. O art. 8º dessa lei endereçou incentivos dessa espécie às dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União – DAU até 29 de maio de 2009. Portanto, o comando legal não alcançou o considerável contingente de dívidas inscritas em DAU depois de referida data limite. Posteriormente, a Lei nº 12.249, de 2010, estendeu o benefício às dívidas inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010.

O Projeto de Lei nº 7.039, de 2014, ora sob análise, propõe a redefinição do universo das dívidas a serem contempladas pelos estímulos à liquidação ou à renegociação de que se trata como sendo as inscritas ou passíveis de inscrição na DAU, integral ou parcialmente vencidas até 31 de dezembro de 2013. Portanto, o texto proposto adota duas importantes providências: amplia o universo de dívidas já incluídas na DAU e alcança débitos que se enquadram nas condições especificadas, mas que ainda não foram efetivamente inscritos em DAU. Para este relator, esse é o maior mérito da iniciativa de autoria do Deputado Celso Maldaner.

Ao analisar as alterações promovidas pela proposição sob análise na estrutura do art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, percebo a necessidade de dois pequenos reparos quanto à forma. Refiro-me especificamente ao texto da ementa e à falta de indicação de permanência das alíneas do inciso II do dispositivo legal vigente. Entretanto, observando o estatuído no Regimento Interno, deixo a decisão quanto à conveniência de se realizarem tais ajustes redacionais para a competente apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.039, de 2014.**

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2014.

Deputado Junji Abe
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.039/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junji Abe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Celso Maldaner - Vice-Presidente, Anselmo de Jesus, Bohn Gass, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Giacobbo, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Heuler Cruvinel, Jairo Ataíde, João Rodrigues, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Luiz

Nishimori, Moreira Mendes, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Roberto Balestra, Roberto Dorner, Valmir Assunção, Wellington Roberto, Zé Silva, Carlos Melles, Diego Andrade, Duarte Nogueira, Eleuses Paiva, Francisco Tenório, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Nelson Marquezelli, Reinhold Stephanes e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
